



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Iraquara

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

Ano VIII - Edição nº 00814 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Iraquara publica



Rua Rosalvo Félix | 74 | Centro | Iraquara-Ba

www.pmiraquara.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5FA21329D6E84F6DF90AF62FFBD79236

Prefeitura Municipal de Iraquara

SUMÁRIO

- DECRETO/GP N.º 99, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAQUARA/BA.
- LEI N.º 348, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021 - "Autoriza o Município de Iraquara/Ba, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos, e da outras providencias".

Prefeitura Municipal de Iraquara

Decreto

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA**

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail:gab.pref.iraquara@gmail.com CNPJ 13.922.596/0001-29

DECRETO/GP N.º 99, Iraquara/BA, em 22 de fevereiro de 2021.

“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Iraquara/Ba.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAQUARA/BA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e ainda:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 51, de 18 de janeiro de 2021, que declarou Estado de Calamidade Pública, por prazo indeterminado, tendo sido renovado o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – AL-BA, através do Decreto Legislativo de n.º 2455, de 22 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial da AL-BA, em 23 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente, e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO a determinação contida no Decreto do Estado da Bahia de n.º 20.240, de 21 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 17 de fevereiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo, a permanência, e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20 h, às 05 h, de 22 de fevereiro de 2021, até 28 de fevereiro de 2021, nos termos do Decreto do Estado da Bahia de n.º 20.240, de 21 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 21 de fevereiro de 2021, anexo.

Art. 2º Fica autorizado, até as 18h para atendimento presencial, o funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência e demais estabelecimentos similares que comercializem bebidas alcólicas, sendo vedado o seu funcionamento após este horário, inclusive na modalidade *delivery*, nos termos do Decreto do Estado da Bahia de n.º 20.240, de 21 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 21 de fevereiro de 2021, anexo.

Art. 3º - Ficam adotadas as demais medidas previstas no Decreto do Estado da Bahia de n.º 20.240, de 21 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 21 de fevereiro de 2021, anexo

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail:gab.pref.iraquara@gmail.com CNPJ 13.922.596/0001-29

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Iraquara/Ba, em 22 de fevereiro de 2021.

Walterson Ribeiro Coutinho
= Prefeito Municipal =

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail: gab.pref.iraquara@gmail.com CNPJ 13.922.596/0001-29



DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO

República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

SAVADOR, DOMINGO, 21 DE FEVEREIRO DE 2021 - ANO CV - Nº 23.096

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

EXEMPLAR DE ASSINANTE - VENDA PROIBIDA

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 20.240 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2021

Instaura, nos Municípios indicados, a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascensão dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a restrição de circulação noturna, vedadas a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 22 de fevereiro até 28 de fevereiro de 2021, nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

§ 1º - Ficam excecionadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Ficam excecionadas, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, metrôviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades finais;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de delivery de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 5º - A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá encerrar das 20h30 às 05h nos dias estipulados no caput do art. 1º deste Decreto.

Art. 2º - Excepcionalmente, nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto, ficam autorizados, durante os horários de restrição, os serviços necessários ao funcionamento das indústrias, do setor eletroenergético e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

§ 1º - Fica autorizado, até as 18h para atendimento presencial, o funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência e demais estabelecimentos similares que comercializem bebidas alcoólicas, sendo vedado o seu funcionamento após este horário, inclusive na modalidade de delivery.

§ 2º - Ficam excecionados os serviços de delivery de alimentos, que deverão ser prestados até as 23h no período estabelecido no caput do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Ficam suspensos os eventos e atividades previstos no inciso I do art. 9º do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, independentemente do número de participantes, durante o período de 22 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2021.

Art. 4º - A Polícia Militar da Bahia - PMBA apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

Art. 5º - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Art. 6º - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de fevereiro de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Ricardo César Mandarino Barreto
Secretário da Segurança Pública

ANEXO ÚNICO

1. Abaíra	51. Caatiba	100. Crisópolis
2. Abare	52. Cabaceiras do Paraguaçu	101. Cruz das Almas
3. Acajutuba	53. Cachoeira	102. Curaçá
4. Adustina	54. Caculé	103. Dário Meira
5. Água Fria	55. Caem	104. Dias d'Ávila
6. Alagoinhas	56. Caetanos	105. Dom Basílio
7. Alagoinhas	57. Cacitê	106. Dom Macedo Costa
8. Alcobaga	58. Cafamanim	107. Elísio Medrado
9. Almadina	59. Cairu	108. Encruzilhada
10. Amargosa	60. Caldeirão Grande	109. Entre Rios
11. Amélia Rodrigues	61. Canaã	110. Espírito Santo
12. América Dourada	62. Canaã	111. Espíndola
13. Anagé	63. Canarana	112. Euclides da Cunha
14. Andaraí	64. Campo Alegre de Lourdes	113. Estância
15. Andaraí	65. Campo Formoso	114. Fátima
16. Anguera	66. Canarana	115. Feira da Mata
17. Antas	67. Canavieiras	116. Feira de Santana
18. Antônio Cardoso	68. Canaã	117. Filadélfia
19. Antônio Gonçalves	69. Canóias	118. Firmiano Alves
20. Apurá	70. Canilha	119. Floresta Azul
21. Aqueçena	71. Cláudio Sales	120. Gaudilândia
22. Aracis	72. Cassangó	121. Gavião
23. Aracatu	73. Camudos	122. Gerônimo
24. Araci	74. Capela do Alto Alegre	123. Glória
25. Aramaí	75. Capim Grosso	124. Guadalupe
26. Arataca	76. Carinhanha	125. Governador Mangabeira
27. Aratupe	77. Caravelas	126. Guspiú
28. Aurelino Leal	78. Cardeal da Silva	127. Guanambi
29. Bacia Grande	79. Carinhanha	128. Guaratinga
30. Banaú	80. Casa Nova	129. Heliópolis
31. Barra da Estiva	81. Castro Alves	130. Iapu
32. Barra do Cacaçu	82. Catu	131. Buanázé
33. Barra do Mendes	83. Catramina	132. Buarani
34. Barra do Rocha	84. Central	133. Bicoara
35. Barro Alto	85. Chorrochó	134. Bocuí
36. Barro Preto	86. Cícero Dantas	135. Bopelha
37. Barrocas	87. Cipó	136. Bopitanga
38. Belmonte	88. Conceição	137. Bopitanga
39. Belo Campo	89. Conceição da Feira	138. Bopitanga
40. Biritinga	90. Conceição do Almeida	139. Bopitanga
41. Boa Nova	91. Conceição do Coité	140. Bouraças
42. Boa Vista do Tupim	92. Conceição do Jacuipé	141. Bourara
43. Bom Jesus da Serra	93. Coandá	142. Brita
44. Boninal	94. Condeixa	143. Ichu
45. Bonto	95. Contendas do Sincorá	144. Igaporã
46. Bopitanga	96. Coração de Maria	145. Iguaçu
47. Bopitanga	97. Cordeiros	146. Iguaçu
48. Brejões	98. Corolândia	147. Ilhéus
49. Brumado	99. Corolândia	148. Inhambupe
50. Buena Vista		149. Ipecaetá

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 – Telefax (75) 3364-2161 Ramal 212, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
e-mail:gab.pref.iraquara@gmail.com CNPJ 13.922.596/0001-29

2 EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

SALVADOR, DOMINGO, 21 DE FEVEREIRO DE 2021 - ANO CV - Nº 23.096



Governo do Estado da Bahia
Governador do Estado
Rui Costa dos Santos
Vice-Governador do Estado
João Felipe de Souza Leão
Secretário da Casa Civil em exercício
Carlos Palma de Mello



EGBA
EMPRESA GRÁFICA DO ESTADO DA BAHIA
Diretor Geral
Diretor Técnico
Marcos Emílio Barbosa dos Santos



Do letor: O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:
Executivo – Caderno destinado à publicação dos atos e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.
Diversos – Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado.
Licitações – Caderno criado em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, lances, dispensas e inexistibilidades e outros.
Municípios – Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Sede | EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 183,
Fazenda Grande do Retiro
CEP: 46.950-900
Horário de atendimento:
das 8h às 12h e das 13h às 17h

Posto SAC
Shopping da Bahia
71 3117-9413
Horário de atendimento:
das 9h às 18h

Ouvvidoria
ouvidoria@egba.ba.gov.br

Sítio
www.egba.ba.gov.br

Serviços:
Diário Oficial do Estado
Assinaturas
71 3116-2895 | assinaturas@egba.ba.gov.br

Publicações
71 3116-0850/3738 | public@egba.ba.gov.br

Serviços Gráficos
71 3117-8413 | certifiacao.digital@egba.ba.gov.br

Certificação Digital
71 3116-0850/3738 | comercial@egba.ba.gov.br

Guarda de Documentos, Microfilmagem e Digitalização
71 3116-0850/3738, 3117-2535 | optica@egba.ba.gov.br

Pesquisa no Diário Oficial do Estado
71 3116-0813/85 | pesquisa@egba.ba.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Assinaturas semestrais e partilhadas	Assinaturas semestrais Órgãos Públicos Estaduais
Capital R\$ 250,00	Capital R\$ 90,00
Interior R\$ 273,60	Interior R\$ 117,00
Estados R\$ 547,20	Estados R\$ 234,00

Publicação contínuo/volume por caderno
Diversos - R\$ 221,00
Municípios - R\$ 111,00

Formas de pagamento: Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e CreditCard, nota de empenho órgãos públicos.
O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia.

150	Igará	228	Maragogipe	306	Rio Real
151	Igará	229	Marã	307	Rodólas
152	Irajuba	230	Marcãozinho Souza	308	Ruy Barbosa
153	Iramanã	231	Mascote	309	Salinas da Margarida
154	Iraquara	232	Matá de São João	310	Salvador
155	Iraú	233	Matina	311	Santa Bárbara
156	Ireel	234	Medeiros Neto	312	Santa Brigida
157	Itabaia	235	Miguel Calmon	313	Santa Cruz Cabália
158	Itaberaba	236	Milagres	314	Santa Cruz da Vitória
159	Itabuna	237	Mirangaba	315	Santa Inês
160	Itacaré	238	Mirante	316	Santa Luiza
161	Itaeté	239	Monte Santo	317	Santa Teresinha
162	Itagi	240	Morro do Chapéu	318	Santaluz
163	Itagiba	241	Mortugaba	319	Santópolis
164	Itaguaruna	242	Mucugê	320	Santo Amaro
165	Itaguaçu da Bahia	243	Mucuri	321	Santo Antônio de Jesus
166	Itaju do Colônia	244	Minhanga do Morro	322	Santo Estêvão
167	Itaipé	245	Mundo Novo	323	São Domingos
168	Itamaraju	246	Muniz Ferreira	324	São Felipe
169	Itamarí	247	Muritiba	325	São Félix
170	Itambê	248	Muritiba	326	São Francisco do Conde
171	Itanagra	249	Nazaré	327	São Gabriel
172	Itanhém	250	Não Peçanha	328	São Gonçalo dos Campos
173	Itaperara	251	Nordestina	329	São José da Vitória
174	Itapé	252	Nova Canaã	330	São José do Jacuípe
175	Itapeta	253	Nova Fátima	331	São Miguel das Matas
176	Itapetinga	254	Nova Fátima	332	São Sebastião do Passé
177	Itapicuru	255	Nova Itarana	333	Sapeaçu
178	Itatinga	256	Nova Redenção	334	Sátiro Dias
179	Itaquara	257	Nova Soure	335	Safrara
180	Itanópolis	258	Nova Veneza	336	Saúde
181	Itapanã	259	Novo Horizonte	337	Seabra
182	Itapicuru	260	Novo Trunfo	338	Sebastião Lameiras
183	Itaúba	261	Ondina	339	Senhor do Bonfim
184	Itaverá	262	Ouruguaçu	340	Sento Sé
185	Itaúçu	263	Ouroplândia	341	Serra Preta
186	Ituberá	264	Palmas de Monte Alto	342	Serra Talhada
187	Ituaçu	265	Palmares	343	Serrolândia
188	Ituacuí	266	Paracatu	344	Serra Branca
189	Jacobina	267	Paraguarana	345	Sítio do Quatro
190	Jaguariquã	268	Paratambém	346	Sobradinho
191	Jaguariçu	269	Pau Brasil	347	Souza Soares
192	Jaguaripe	270	Pedra Branca	348	Tanque Novo
193	Jandubá	271	Pedra Branca	349	Tanque Novo
194	Jaraguá	272	Pedra Branca	350	Tanque Novo
195	Jeremoabo	273	Piata	351	Taperá
196	Jiquiriçá	274	Pilão Arcado	352	Taperoá
197	Jitoma	275	Pindamonhangaba	353	Taperoá
198	Joaquim Felício	276	Pindamonhangaba	354	Taxi
199	Juazeiro	277	Pintadas	355	Tecócio
200	Juazeiro	278	Pintadas	356	Tecócio
201	Jussara	279	Pituba	357	Terra Nova
202	Jussara	280	Pituba	358	Tremedal
203	Jussara	281	Pituba	359	Tucano
204	Ladário Coutinho	282	Pituba	360	Uaiá
205	Lagoa Real	283	Poções	361	Uaiá
206	Laje	284	Poções	362	Uauá
207	Lajedinho	285	Porto Novo	363	Uauá
208	Lajedinho	286	Porto Seguro	364	Uauá
209	Lajedo do Tabocal	287	Potrerangá	365	União
210	Lamarão	288	Potrerangá	366	Uruçuca
211	Lapão	289	Presidente Dutra	367	Uruçuca
212	Lauro de Freitas	290	Presidente Dutra	368	Valença
213	Leontina	291	Presidente Dutra	369	Valença
214	Licínio de Almeida	292	Presidente Dutra	370	Varzea da Roça
215	Livramento de Nossa Senhora	293	Presidente Dutra	371	Varzea da Roça
216	Macaculândia	294	Presidente Dutra	372	Varzea da Roça
217	Macaculândia	295	Presidente Dutra	373	Varzea da Roça
218	Maculândia	296	Presidente Dutra	374	Varzea da Roça
219	Maculândia	297	Presidente Dutra	375	Varzea da Roça
220	Madrê de Deus	298	Presidente Dutra	376	Varzea da Roça
221	Maetinga	299	Presidente Dutra	377	Vereda
222	Manquinque	300	Presidente Dutra	378	Vitorina da Conquista
223	Maracás	301	Presidente Dutra	379	Wagner
224	Maracás	302	Presidente Dutra	380	Wenceslau Guimarães
225	Maracás	303	Presidente Dutra	381	Xique - Xique
226	Maracás	304	Presidente Dutra		
227	Maracás	305	Presidente Dutra		

EGBA CERTIFICAÇÃO DIGITAL
EGBA: 71 3116 2137 • www.egba.ba.gov.br



Assinatura digitalizada por SERASA Experian em 22/02/2021 às 18:21:08 de Bahia
Data: Domingo, 21 de Fevereiro de 2021 em 18:21:08 de Bahia
Código de verificação: 90011

Prefeitura Municipal de Iraquara

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA
Rua Rosalvo Félix, 74 - Telefax (75) 3364-2161, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
CNPJ 13.922.596/0001-29

LEI N.º 348, de 17 de fevereiro de 2021.

“Autoriza o Município de Iraquara/Ba, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos, e da outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAQUARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Iraquara/Ba, a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde, e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Prefeitura Municipal de Iraquara



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA

Rua Rosalvo Félix, 74 - Telefax (75) 3364-2161, CEP 46.980-000, Iraquara, Bahia.
CNPJ 13.922.596/0001-29

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Iraquara/Ba, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iraquara/Ba, em 17 de janeiro de 2021, 15ª Legislatura.

Walterson Ribeiro Coutinho
Prefeito Municipal